



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
COMISSÃO DE JUÍZES AUXILIARES - CJA
Gabinete do Juiz RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601753-47.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MARANHÃO DE CARA NOVA

Representantes do(a) REPRESENTANTE: DHEBORA SANDY VAZ DE SOUSA - MA28732, FELIPE MENDES DE SOUZA - MA9148-A

REPRESENTADO: PESQUISA VIVA VOZ LTDA.

DECISÃO

I RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral para impugnação do registro e suspensão da divulgação de pesquisa, com pedido de tutela de urgência, proposta pela COLIGAÇÃO MARANHÃO DE CARA NOVA em face de PESQUISA VIVA VOZ LTDA., relativamente à pesquisa eleitoral registrada no PesqEle sob o nº MA-02471/2026.

Segundo a petição inicial de ID 18959266, a pesquisa foi registrada em 15/09/2026 para os cargos de Governador e Senador, com previsão de 1.320 entrevistas, período de coleta compreendido entre 15 e 20/09/2026 e divulgação autorizada a partir de 21/09/2026. Foram declarados margem de erro de 2,7%, nível de confiança de 95% e custo de R\$ 25.000,00, mediante recursos próprios da empresa, que figura simultaneamente como contratada, contratante e pagante.

A representante sustenta, em síntese: a) divergência entre os cargos indicados no registro e o questionário, porque este contém perguntas espontânea e estimulada para Presidente da República e simulação de segundo turno entre Lula e Flávio Bolsonaro; b) possível contaminação das respostas estaduais por efeito de ancoragem, uma vez que o bloco presidencial antecede os de Governador e Senador; c) incompatibilidade entre as categorias de escolaridade do plano amostral e as previstas no instrumento de coleta; d) ausência do Anexo Renda e dos discos de estímulo mencionados no questionário; e) deficiência na formulação do bloco de Senador; f) ausência, até o momento, da discriminação dos municípios e bairros pesquisados; g) insuficiência da descrição do sistema interno de controle; h) falta de comprovação individualizada do autofinanciamento e da

capacidade econômica e operacional da empresa; e i) dúvida sobre a estrutura física da representada, em razão de imagem externa do endereço cadastrado.

Requer a suspensão imediata da divulgação da pesquisa, o acesso integral ao sistema interno de controle, a apresentação dos documentos da coleta, dos materiais auxiliares, dos elementos contábeis e financeiros e, ao final, o reconhecimento da irregularidade do registro, com impedimento da divulgação enquanto não demonstradas a regularidade e a integridade do levantamento.

A inicial veio acompanhada de procuração (ID 18959267), extrato do registro da pesquisa no PesqEle (ID 18959269), questionário (ID 18959270), Demonstração de Resultados de 2025 (ID 18959271), declaração do estatístico responsável (ID 18959272), capturas de tela do PesqEle e do endereço da empresa (ID 18959273) e comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ (ID 18959274).

É o que comporta relatar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Regime jurídico e delimitação da tutela provisória

O art. 33 da Lei nº 9.504/1997 submete as pesquisas eleitorais destinadas ao conhecimento público a regime de prévio registro, transparência e fiscalização, exigindo, entre outras informações, metodologia, plano amostral, ponderações, questionário, sistema interno de controle, valor e origem dos recursos e identificação de quem custeou o trabalho. A Resolução-TSE nº 23.600/2019, com as alterações aplicáveis às Eleições de 2026, densifica essas exigências e disciplina o controle judicial das pesquisas.

A suspensão da divulgação, por interferir diretamente na circulação de informação eleitoral, é providência excepcional. Os arts. 16, §§ 1º, 1º-A e 1º-B, da Resolução-TSE nº 23.600/2019 exigem demonstração concreta da plausibilidade do direito e do perigo de dano, com indicação objetiva do requisito faltante, da deficiência técnica ou do indício de manipulação. Não basta, portanto, a formulação de dúvidas genéricas ou de inferências desacompanhadas de suporte documental ou técnico suficiente.

No caso, a pesquisa ainda se encontra em fase de coleta. Essa circunstância não impede o controle preventivo da futura divulgação, mas recomenda distinguir a atividade empresarial interna, ainda em execução, da comunicação dos resultados ao eleitorado. A continuidade do trabalho de campo não produz fato consumado nem direito adquirido à divulgação: a empresa assume os riscos técnicos e econômicos decorrentes da metodologia que escolheu empregar.

A análise dos documentos permite superar, desde logo, parte considerável das premissas autorais. Duas questões, porém, demandam esclarecimento urgente antes da divulgação: a existência e a correspondência de eventual registro próprio do módulo presidencial e a compatibilidade entre as categorias de escolaridade registradas e aquelas efetivamente coletadas.

2 Premissas autorais superáveis desde logo

2.1 Bloco de Senador

A alegação de que a pergunta estimulada não delimita adequadamente os dois votos não encontra apoio integral no questionário de ID 18959270. O item 14 adverte que o eleitor dispõe de dois votos e contém campos distintos para o "1º Voto A" e o "2º Voto B". Há, todavia, referência à expressão "Estimulada e RU", aparentemente incompatível com a coleta de duas respostas. Essa anotação isolada pode constituir simples resíduo do formulário e não demonstra, sem esclarecimento sobre o fluxo operacional, deficiência capaz de invalidar o bloco.

Consequentemente, a premissa de inexistência de estrutura para dois votos é superada. A representada deverá apenas esclarecer, de forma complementar, o significado operacional da sigla "RU" e confirmar que foram efetivamente admitidas duas escolhas distintas.

2.2 Anexo Renda e discos de estímulo

Embora o questionário mencione "Usar Anexo Renda", o próprio instrumento reproduz as três faixas utilizadas: até R\$ 3.242,00; de R\$ 3.243,00 a R\$ 8.105,00; e acima de R\$ 8.105,00. A ausência física do anexo entre as peças juntadas não impede conhecer a classificação aplicada nem revela, por si só, divergência metodológica.

De igual modo, as listas de candidatos à Presidência, ao Governo e ao Senado estão nominalmente reproduzidas no questionário, apesar das referências aos Discos 1, 2 e 3.

A situação distingue-se daquela examinada nas decisões de IDs 18956521 e 18958669, proferidas na RP nº 0601731-86.2026.6.10.0000. Naquele processo, o formulário determinava expressamente a realização de rodízio, continha campos destinados ao registro do ponto inicial dos cartões e reservava, para a reprodução dos materiais, anexos autônomos apresentados sem conteúdo. A ausência dos cartões impedia, com segurança, reconstruir a sequência circular efetivamente utilizada na coleta.

No presente caso, não há comando de rodízio, indicação de ponto inicial ou referência a uma sequência operacional distinta da ordem em que as alternativas aparecem no questionário. A ausência dos discos não impede, por ora, conhecer os nomes, a ordem textual e as opções residuais submetidas à pesquisa.

Os materiais permanecem relevantes para verificar eventuais diferenças quanto à disposição visual, à ordem, ao destaque gráfico ou ao conteúdo, razão pela qual deverão ser apresentados para conferência. Sem elemento concreto indicativo de divergência entre as listas registradas e os discos efetivamente exibidos, contudo, sua ausência documental não constitui fundamento autônomo para a suspensão da divulgação, sem prejuízo de reapreciação diante do material apresentado.

2.3 Municípios, bairros e distribuição territorial

O extrato do PesqEle informa que os dados relativos aos municípios, bairros ou áreas abrangidas serão complementados no prazo previsto no art. 2º, § 7º, da Resolução-TSE nº 23.600/2019. Como a coleta permanece em curso e a divulgação está prevista para 21/09/2026, não se pode reconhecer descumprimento antes do vencimento do prazo regulamentar.

A questão deverá ser novamente verificada no momento próprio. A ausência atual da discriminação territorial é prematura como causa autônoma de suspensão, sem prejuízo das consequências previstas na regulamentação se a complementação não ocorrer tempestivamente.

2.4 Sistema interno de controle

O registro declara que as entrevistas serão realizadas por equipe treinada, que pelo menos 20% dos questionários serão checados quanto à regularidade da aplicação e à adequação dos entrevistados às quotas e que todos os dados serão submetidos a programa estatístico para análise de consistência. A descrição é sucinta, mas não equivale à inexistência de sistema de controle.

O acesso aos elementos auditáveis poderá ser exercido na forma do art. 13 da Resolução-TSE nº 23.600/2019, preservada a identidade dos entrevistados. A falta, na documentação que acompanha a inicial, de questionários preenchidos, identificação dos supervisores, logs e relatórios de conferência não torna automaticamente irregular o registro nem justifica, por si só, a suspensão da divulgação.

O pedido de acesso aos elementos internos de controle deverá, portanto, observar o procedimento específico do art. 13 da Resolução-TSE nº 23.600/2019, com preservação da identidade dos entrevistados, dos dados pessoais e das informações estranhas à fiscalização eleitoral. De outro lado, a exibição imediata e indistinta de documentos contábeis, comprovantes de pagamentos, identificação nominal das equipes e demais elementos operacionais mostra-se excessiva nesta fase, na ausência de indícios concretos que a justifiquem, sem prejuízo de determinação posterior caso os esclarecimentos ou a defesa revelem inconsistências relevantes.

2.5 Autofinanciamento e capacidade econômico-financeira

A pesquisa identifica o valor de R\$ 25.000,00, declara a utilização de recursos próprios, aponta a própria empresa como contratante e pagante e está acompanhada da DRE do exercício anterior, na qual constam vendas de R\$ 1.986.979,09 e resultado líquido de R\$ 338.279,24. Não se verifica, portanto, requisito formal ausente.

A circunstância de a representada haver registrado outras pesquisas custeadas com recursos próprios pode justificar fiscalização, mas não comprova incapacidade econômica ou existência de financiador oculto. A inicial menciona, além deste levantamento, duas pesquisas no Amazonas, nos valores de R\$ 50.000,00 e R\$ 70.000,00, alcançando montante global de R\$ 145.000,00. Não há, porém, parecer contábil, laudo técnico, balanço patrimonial, fluxo de caixa ou outro elemento especializado que demonstre impossibilidade ou elevada improbabilidade de autofinanciamento.

Esta conclusão é coerente com a decisão proferida na RP nº 0601157-63.2026.6.10.0000. Naquele feito, assentou-se que o regime eleitoral não institui procedimento de homologação judicial prévia da conveniência econômica, da estratégia empresarial ou da capacidade patrimonial do instituto, nem estabelece proporção máxima entre faturamento, lucro, patrimônio ou disponibilidade financeira e o valor das pesquisas realizadas com recursos próprios.

A DRE retrata o desempenho econômico de determinado exercício, mas não se confunde com demonstração exaustiva de caixa, disponibilidades, patrimônio acumulado, créditos, aportes de sócios, financiamentos ou receitas do período subsequente. Do mesmo modo, o capital social não funciona como teto jurídico de despesas ou investimentos empresariais. Não se pode converter, sem suporte técnico adicional, uma comparação aritmética em presunção judicial de falsidade da origem declarada.

Há ainda distância causal entre eventual dúvida acerca do custeio e a confiabilidade estatística dos resultados. A controvérsia financeira não demonstra, por si, manipulação da amostra, adulteração de respostas, fraude na ponderação, direcionamento do questionário ou

fabricação dos dados. A alegação é, portanto, insuficiente como fundamento autônomo para a tutela de urgência, sem prejuízo de reapreciação caso surjam indícios concretos supervenientes.

2.6 Sede declarada e capacidade operacional

A captura do Google Street View juntada no ID 18959273 mostra imóvel identificado pelo número 547, sem placa empresarial ostensiva. A imagem, contudo, remonta a janeiro de 2023 e não permite conhecer o interior do imóvel, sua ocupação atual ou a estrutura efetivamente utilizada pela empresa.

O comprovante cadastral de ID 18959274 registra situação ativa desde 04/02/2019, endereço coincidente e atividade principal de pesquisas de mercado e opinião pública. A ausência de identificação visual na fachada não prova que a empresa seja fictícia ou desprovida de capacidade operacional, inexistindo fundamento para presumir irregularidade a partir da aparência externa do imóvel.

2.7 Efeito de ancoragem

O bloco presidencial antecede as perguntas relativas a Governador e Senador, circunstância que torna logicamente possível formular hipótese de influência. A sequência, contudo, não demonstra, por si só, que a preferência presidencial tenha induzido ou alterado as respostas estaduais.

Em precedentes recentes deste Juízo relativos às pesquisas Quaest MA-02558/2026 e Veritá MA-01912/2026, afastou-se a presunção automática de ancoragem quando ausente demonstração técnica concreta do mecanismo de influência. A conclusão permanece aplicável: a ordem das perguntas pode ser objeto de exame metodológico, mas não autoriza, isoladamente, afirmar a contaminação integral da pesquisa.

No presente caso, diversamente do que se verificou em ao menos um dos precedentes mencionados, o bloco presidencial efetivamente antecede as perguntas estaduais. A precedência cronológica satisfaz apenas uma condição necessária à hipótese de influência, mas não demonstra, sem apoio técnico adicional, que as respostas subsequentes tenham sido induzidas ou alteradas.

A eventual inexistência de registro próprio do módulo presidencial constitui questão distinta e será examinada a seguir.

3 Questões sujeitas a esclarecimento urgente

3.1 Módulo presidencial e correspondência entre registros

O extrato do PesqEle de ID 18959269 identifica a pesquisa MA-02471/2026 apenas para Governador e Senador. O questionário de ID 18959270, entretanto, contém pergunta espontânea para Presidente, lista estimulada e simulação de segundo turno entre Lula e Flávio Bolsonaro.

A divergência é objetiva, mas não conduz automaticamente à irregularidade. Nos casos Quaest MA-02558/2026 e Veritá MA-01912/2026, este Juízo admitiu a utilização de questionário único, composto por módulos estadual e nacional, desde que cada pesquisa possuísse registro próprio, prévio e correspondente, com transparência suficiente para fiscalização e divulgação dos resultados sob o número correto.

É necessário, portanto, que a representada informe se existe registro nacional correspondente ao módulo presidencial e, em caso positivo, demonstre a coincidência quanto à empresa, amostra, período de campo, abrangência, questionário, metodologia, plano amostral, estatístico responsável, custeio e sistema de controle. Inexistindo registro próprio, os resultados presidenciais não poderão ser divulgados sob o registro estadual. A verificação ora determinada possui caráter incidental e destina-se a aferir a regularidade e a divisibilidade metodológica da pesquisa estadual submetida a este Tribunal, sem prejuízo da competência do Tribunal Superior Eleitoral para apreciar controvérsia autônoma relativa a pesquisa nacional. A eventual repercussão sobre os módulos estaduais dependerá, ainda, da demonstração da integridade e da divisibilidade metodológica da coleta.

3.2 Divergência nas categorias de escolaridade

Este é o ponto documentalmente mais sensível da inicial. O plano amostral registrado estabelece: até fundamental completo, 45%; ensino médio incompleto ou completo, 46%; e ensino superior incompleto ou completo, 9%. O questionário, diversamente, agrupa: até fundamental completo ou médio incompleto; médio completo ou superior incompleto; e superior completo ou mais.

Não se trata de mera diferença terminológica. O ensino médio incompleto, que no registro integra a segunda faixa, foi deslocado para a primeira; o ensino superior incompleto, alocado na terceira faixa registrada, passou à segunda; e a terceira categoria do questionário ficou restrita ao superior completo ou mais. As fronteiras das classes não coincidem.

A divergência impede, por ora, compreender como os percentuais de 45%, 46% e 9% foram aplicados às respostas efetivamente coletadas. A empresa deverá esclarecer se o instrumento registra apenas os três códigos visíveis ou se preserva, em base de dados própria, o nível educacional desagregado; indicar a matriz de conversão utilizada; apresentar a memória da formação e do controle das quotas e, caso existente, o procedimento de ponderação; informar quantas entrevistas já foram realizadas; e demonstrar se é possível reconstruir, de forma verificável, as categorias constantes do registro.

Caso as respostas tenham sido coletadas apenas nas três categorias do questionário, sem informação adicional capaz de recompor os grupos registrados, poderá haver vício metodológico indivisível, apto a comprometer a totalidade dos resultados. A continuidade da coleta, por decisão empresarial, não impedirá essa conclusão nem gerará direito à divulgação.

4 Adequação e extensão da medida cautelar

A divulgação está prevista para 21/09/2026. As duas questões remanescentes incidem sobre a regularidade do objeto registrado e sobre variável utilizada na formação e ponderação da amostra. A publicação antes dos esclarecimentos poderia disseminar resultados cuja auditabilidade ainda não está suficientemente demonstrada, produzindo efeitos de difícil reversão sobre a formação da opinião eleitoral.

Por outro lado, não se mostra necessária a suspensão do trabalho de campo. A coleta constitui atividade interna da empresa e poderá prosseguir por sua exclusiva conta e risco. Sua continuidade não consolida situação jurídica, não reduz o poder de fiscalização da Justiça Eleitoral e não poderá ser invocada como fato consumado.

A medida adequada é, portanto, suspender provisoriamente apenas a divulgação dos resultados obtidos a partir do questionário vinculado à pesquisa MA-02471/2026, até que a representada preste os esclarecimentos e seja proferida nova deliberação. As demais alegações da inicial ficam afastadas como fundamentos autônomos da tutela, nos termos acima expostos.

III DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que **PESQUISA VIVA VOZ LTDA. se abstenha de divulgar, por qualquer meio e sob o registro MA-02471/2026, os resultados da pesquisa estadual e os resultados presidenciais colhidos no Maranhão por meio do questionário de ID 18959270, inclusive dados parciais, tendências, percentuais, gráficos, entrevistas, postagens ou comunicações equivalentes, até ulterior deliberação deste Juízo, ressalvadas a existência de eventual pesquisa nacional regularmente registrada e a competência do Tribunal Superior Eleitoral para apreciar controvérsia autônoma a ela relativa;**

b) fixo multa coercitiva de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ato de divulgação realizado em descumprimento desta decisão, sem prejuízo de outras medidas processuais e das sanções eleitorais eventualmente cabíveis, observados os respectivos pressupostos legais;

c) esclareço que a presente decisão não suspende o trabalho de campo, cuja continuidade ocorrerá por exclusiva conta e risco da representada, não produzirá direito à futura divulgação e não constituirá fato consumado oponível à Justiça Eleitoral;

d) INTIME-SE a representada, com urgência, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas: d.1) informar se existe registro nacional correspondente ao módulo presidencial, indicando seu número e juntando o respectivo extrato; d.2) demonstrar, se existente, a correspondência entre os registros quanto à empresa, amostra, período de campo, abrangência, questionário, metodologia, plano amostral, estatístico, custeio e sistema de controle; d.3) explicar, por manifestação subscrita pelo estatístico responsável, a compatibilidade entre as categorias de escolaridade registradas e as utilizadas no questionário, indicando a matriz de conversão, a formação e o controle das quotas e, caso existente, o procedimento de ponderação; d.4) informar quantas entrevistas já foram realizadas e se a base de dados preserva o nível educacional desagregado, de modo a permitir a reconstrução das categorias registradas; d.5) apresentar o Anexo Renda e os Discos 1, 2 e 3, para conferência, esclarecendo se os discos correspondem integralmente às listas registradas quanto ao conteúdo, à ordem e à disposição visual; e d.6) esclarecer o significado operacional da indicação "RU" no item 14 e confirmar o procedimento empregado para a coleta dos dois votos ao Senado;

e) determino à representada que preserve integralmente os questionários, arquivos, bases de dados, registros de supervisão, logs e demais documentos relacionados à coleta, ao tratamento e à ponderação dos resultados;

f) INDEFIRO, por ora, os demais pedidos de tutela provisória fundados na ausência do Anexo Renda e dos discos, na formulação do bloco de Senador, na falta atual da discriminação territorial, na descrição do sistema interno de controle, na alegada incapacidade econômico-financeira, na ausência de comprovação individualizada do custeio, na aparência externa da sede e na presunção automática de efeito de ancoragem, sem prejuízo de reapreciação diante de elementos supervenientes;

g) ESCLAREÇO que o acesso aos elementos auditáveis do sistema interno de controle deverá observar o procedimento previsto no art. 13 da Resolução-TSE nº 23.600/2019, resguardadas a identidade dos entrevistados, os dados pessoais e as informações estranhas ao objeto da fiscalização;

h) INDEFIRO, nesta fase, a exibição ampla dos documentos contábeis e operacionais, dos comprovantes individualizados de pagamentos e da identificação nominal das equipes, sem prejuízo de determinação posterior caso sobrevenham indícios concretos de irregularidade;

i) CITE-SE a representada para apresentação de defesa no prazo regulamentar, sem prejuízo do prazo específico fixado no item d;

j) DECORRIDO o prazo do item d, com ou sem manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos para reapreciação da tutela. Na sequência, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se com urgência.

São Luís, 18 de setembro de 2026.

RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

Juiz Relator